

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2007, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Boa Vista no Estado de Roraima.*

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2007, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima.*

O art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município mencionado. O parágrafo único do artigo prevê que a criação, as características, os objetivos e funcionamento da ZPE serão regulados pela legislação cabível.

O art. 3º revoga o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei 7.792, de 4 de julho de 1989. Os dispositivos a serem revogados limitam a quantidade de Zonas de Processamento de Exportação. O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor do projeto, as Zonas de Processamento de Exportação poderão trazer grandes benefícios para Roraima. No caso de Boa

Vista, há uma maior concentração de pessoas e, em consequência, uma alta demanda por empregos, cuja geração depende do crescimento econômico, que será, conforme o autor da Proposta sob análise, estimulado pela presença de uma ZPE no município. Prova de que isso poderá ocorrer, ainda segundo o autor, é o grande estímulo que a instalação da Zona Franca de Manaus representou, não só para Manaus e para o Amazonas, mas para toda a região Norte.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 397, de 2007, está de acordo com os ditames da Constituição Federal, em especial o art. 43, que trata da redução das desigualdades regionais. Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

As Zonas de Processamento de Exportação são um importante instrumento para fomentar o crescimento econômico de áreas menos desenvolvidas do Brasil. Essas áreas passarão a contar com forte poder de atração de empresas devido às facilidades cambiais, tributárias e administrativas presentes nessas áreas aduaneiras especiais.

Além disso, a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que atualizou o marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação, prevê que será dada prioridade para as propostas de criação de ZPEs localizadas em área geográfica privilegiada para a exportação.

É justamente esse o caso de Boa Vista, capital de Roraima. Sua privilegiada situação geopolítica facilita a integração com o mercado internacional, havendo a possibilidade, caso o município conte com uma ZPE, de transformá-lo em um importante pólo exportador, o que contribuirá para estimular o crescimento econômico do próprio município e também do Estado.

Em relação ao escoamento da produção para a Europa e para os EUA, há a alternativa de fazê-lo pelo mar do Caribe, via portos de La Cruz e Ordaz, ambos na Venezuela, distantes, respectivamente, a 1.200 e 700 quilômetros de Boa Vista, por rodovia totalmente asfaltada. Há ainda a possibilidade de utilizar o Porto de Itacoatiara, através do Porto de Caracaí, no próprio Estado. O Porto de Itacoatiara, localizado a 800 quilômetros de Boa Vista, faz parte de um corredor fluvial que liga os rios Madeira e Amazonas ao Oceano Atlântico. Deve-se mencionar também que Boa Vista está localizada a apenas 212 quilômetros da fronteira com a Venezuela, um importante parceiro comercial do Brasil.

Tenho apenas dois reparos a fazer em relação à técnica legislativa. Em primeiro lugar, no tocante à revogação do art. 1º da Lei nº 7.992, de 1989, deve ser mencionada a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990. Ademais, deve ser alterada a numeração dos artigos, já que o art. 3º do PLS em tela precede o art. 2º. Assim sendo, apresento duas emendas para sanar essas falhas.

III – VOTO

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2007, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº 01 – CDR

Renumere-se o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 397, 2007, para art. 2º, com a seguinte redação:

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

EMENDA N° 02 – CDR

Renumere-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2007, para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator